



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002499/2009-64
ACÓRDÃO	2401-011.910 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE METAS OU RESULTADOS. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A simples utilização do critério da assiduidade para fins de cumprimento de metas ou resultados, por si só, não atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 2000. Os valores auferidos por segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de salário de contribuição.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação principal, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida de modo a que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 sejam comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 189/219) interposto em face de decisão (e-fls. 162/180) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.198.948-5 (e-fls. 02/04 e 138/150), a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: PLR - PLR EM DESACORDO LEI 10101 e PL2 - PLR EM DESACORDO COM LEI 10101) e competências 01/2005 a 12/2005, cientificada(o) em 07/07/2009 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls.14/22), extrai-se:

Tal Convenção Coletiva prevê em sua Cláusula 7ª. o pagamento de Participação nos Resultados.

Na alínea “A” do parágrafo 2º. estão previstos os valores fixos a serem pagos aos empregados em duas parcelas, sendo a primeira em 03/2005 e a segunda em 09/2005.

Como pode ser verificada na planilha magnética nominal elaborada pela fiscalização e anexada a esse Auto de Infração, além dos pagamentos efetuados em 03/2005 e 09/2005 conforme a Convenção Coletiva, ocorreram alguns poucos pagamentos a título de “PLR” nas competências de 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 11/2005 e 12/2005.

Tal Convenção foi assinada em 25/11/2004 e depositada na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo em 10/12/2004.

Ocorre que tal Convenção Coletiva estabelece o pagamento de um valor fixo a título de Participação nos Resultados, sendo que tal pagamento não foi atrelado qualquer índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou a qualquer programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, conforme determina a já citada legislação que rege a matéria, contrariando assim o que estabelece a Lei 10.101/2000 para que um pagamento possa ser

enquadrado como Participação nos Lucros ou Resultados - PLR e receber os benefícios devidos.

Tais parcelas pagas a título de “PLR” foram consideradas em desacordo com a Lei 10.101/2000, e, portanto, uma liberalidade da empresa, podendo ser enquadrado como prêmio, bônus ou gratificação, e, em consequência, base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...) conforme pode ser verificado nas planilhas magnéticas anexadas a esse Auto, aplicamos essa multa de Fundamentação Legal - FL código 68 apenas nas competências de 09/2005 e 12/2005, por meio do Auto de Infração já citado acima, totalizando o valor de RS 50.195,60.

Da mesma forma, pela razão já citada anteriormente, aplicamos a multa de ofício de 75% introduzida pela MP 477/2008 em todas as demais competências do ano de 2005, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Na impugnação (e-fls. 85/97), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Não-incidência sobre Participação nos Lucros e Resultados.
- (c) Violação ao princípio da irretroatividade tributária.
- (d) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 162/180):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

CONVENÇÕES COLETIVAS. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI. As Convenções Coletivas comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo O direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização

de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 27/12/2010 (e-fls. 183/184) e o recurso voluntário (e-fls. 189/219) interposto em 26/01/2011 (e-fls. 189), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 27/12/2010, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Auto de Infração. A insipiente fundamentação da autuação fiscal, atrelada à falta de documentos, impossibilita a devida compreensão do DEBCAD lavrado. Não há descrição clara e precisa dos supostos fatos geradores e de suas circunstâncias e nem fundamentação para a desconsideração de negócios jurídicos celebrados pela empresa, com absurda presunção de se tratar de operações sujeitas à incidência de contribuições. Não há discriminação dos pagamentos e nem dos beneficiários, lançando-se crédito sem demonstração de origem, cálculo ou motivo. Apenas evasivamente se indica supostas violações da Lei nº 10.101/00, sem se atentar para fundamentos jurídicos e fáticos para se desconsiderar a Convenção Coletiva de Trabalho, inexistindo linha sobre os beneficiários dos pagamentos glosados ou sobre individualização das operações desconsideradas. Também não há informações sobre a responsabilização e nem sobre o limite estabelecido por lei por créditos devidos por segurados empregados, não retidos pela recorrente. Apesar da alusão, planilha magnética não está acostada aos autos. Tais vícios, portanto, representam expressa violação ao art. 142, do Código Tributário Nacional, bem como aos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 37, caput, c / c art. 92, IX, da Constituição Federal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa (cf. artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), ainda mais em face do art. 690 da Instrução Normativa nº 100, de 18 de dezembro de 2003.
- (c) Não-incidência sobre Participação nos Lucros e Resultados. O PLR não integra o salário-de-contribuição, não sofrendo incidência de contribuições previdenciárias, a teor do inc. XI do art. 7.º da Constituição Federal e do art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como do Parecer CJ nº 547/ 96, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Há jurisprudência a reconhecer inclusive a validade de distribuições feitas com base no regulamento interno de empresas. em periodicidade diversa da

estabelecida na legislação e até em simples deliberações de Diretoria. A partir desses julgados, conclui-se que nem mesmo os programas de PLR instituídos de forma contrária a lei seriam objeto de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários. De qualquer forma, programa de PLR está em plena conformidade com todos os dispositivos legais sobre a matéria. Todos os requisitos previstos na Lei n.º 10.101/00 foram observados rigorosamente pela Recorrente quando da implementação da PLR, a saber: (i) implementação mediante negociação entre a empresa e seus empregados, através de comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou mediante convenção ou acordo coletivo; (ii) estabelecimento de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas; (iii) existência de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; (iv) periodicidade de distribuição não inferior a um semestre; (v) delimitação de período de vigência; e (vi) arquivamento do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores. Foi absolutamente superficial (senão enganadora) a referência do v. acórdão a pagamentos de PLR realizados em meses diversos daqueles fixados expressamente na Convenção Coletiva, numa referência genérica para tentar dar algum ar de irregularidade ao procedimento da Recorrente. Ora, tais pagamentos em outros meses, além de representarem parte irrisória do DEBCAD e do programa de PLR (o que retiraria desse fato qualquer possibilidade de desnaturar o programa como um todo), decorrem exclusivamente da obrigação de pagamento proporcional da PLR nos casos de rescisões contratuais ou retorno de empregado afastado por auxílio-doença, conforme comprovam os documentos juntados (cf. Doc. 3, “campo abono”). Em tais casos, o próprio Instrumento Coletivo prevê, em sua Cláusula 7ª, “D” e “E”, que o pagamento da PLR deverá ser efetuado de maneira proporcional aos meses trabalhados, na data do retorno do empregado ou “por ocasião da quitação final da rescisão trabalhista” [cf. fls. 25]. Assim, temos que nenhum empregado recebeu valores a título de PLR em periodicidade superior a duas vezes no ano. A PLR não foi instituída como forma de substituição da remuneração dos empregados da Recorrente, que permaneceu inalterada. Ao contrário, restou expressamente previsto nos instrumentos coletivos aplicados, a sua expressa desvinculação do salário. Assim, também o art. 3.º da Lei n.º 10.101/00 foi respeitado. Por fim, da análise da cláusula 7ª também denota que foram estabelecidas regras claras e objetivas acerca dos direitos substantivos de participação e demais regras de funcionamento do acordado, especialmente com relação às metas a serem atingidas. De fato, as partes pactuaram que os valores devidos a título de PLR seriam definidos com base no número de faltas injustificadas de seus

empregados. Assim, quanto maior o número de faltas injustificadas, menor o percentual que o empregado recebe do valor previamente fixado. Veja-se, que a Recorrente adotou como meta o critério de presença ao trabalho, fomentando, dessa forma, a assiduidade em detrimento das faltas injustificadas. Neste tocante, cumpre destacar que é absurda e descabida a alegação contida no v. acórdão recorrido de que “a assiduidade não pode ser utilizada como critério para pagamento da PLR, visto que o trabalhador pode ser assíduo sem, no entanto, incrementar sua produção, causando, até a redução dos lucros ou resultados da empresa” - fls. 137. Isso porque, o §1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00, ora transcrito, não traz rol taxativo de índices de lucratividade ou metas/ resultados a serem adotados, mas apenas os aponta, de forma exemplificativa. Logo, a fiscalização acabou por criar requisito não previsto na lei, prevendo esta apenas regras claras quanto à forma de participação nos lucros ou resultados dos empregados. Além disso, o critério assiduidade é amplamente utilizado e aceito pela doutrina e jurisprudência, não tendo o julgador administrativo competência para determinar quais critérios têm ou não o condão de incentivar a produtividade de uma empresa, ainda mais tratando-se de alegação sem fundamento técnico. O instrumento coletivo relacionado no Relatório Fiscal, anexado aos autos, e observado pela Recorrente, é claro e objetivo e impede qualquer fraude ou lesão ao empregado, não podendo prosperar a equivocada argumentação em sentido contrário, tendo a Convenção Coletiva força de lei (CLT, art. 611; e Constituição, art. 7º, XXVI), não se podendo cogitar em violação de lei mesmo nas hipóteses em que o instrumento tenha estabelecido critérios diversos daqueles que constam na Lei n.º 10.101 /00 (jurisprudência). O ajuste coletivo afasta a incidência da contribuição previdenciária (Parecer CJ n.º 547/96, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, item 18). Fere gravemente o princípio da isonomia, a d. fiscalização, no que foi acompanhada pela r. decisão de primeira instância, querer que a Recorrente arque com tributos com os quais não arcarão outras empresas, nem os trabalhadores, representados pelos entes sindicais signatários da convenção coletiva em apreço. Mesmo desconsiderado o PLR, a natureza do pagamento é indiscutivelmente indenizatória, eis que não se destina a remunerar o trabalho dos empregados. Nesse sentido o item 16 do Parecer CJ n.º 547/96, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social:

16. Portanto, a partir da competência de janeiro de 1995, mês subsequente à não-incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos oriundos de participação nos lucros ou resultados da empresa, não poderá haver mais lançamento tributário-previdenciário oriundo de gasto laboral não remuneratório.

A convenção coletiva é expressa em desvincular do salário a verba em comento e retirar-lhe qualquer natureza salarial ou remuneratória. Nesse passo, os pagamentos, caso, *ad argumentandum*, pudessem vir a não ser considerados PLR, teriam de ser, ipso facto, qualificados como importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário”, nos termos do item “7” da alínea “e” do §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, não constituindo, assim, base de incidência das contribuições previdenciárias.

- (d) Violação ao princípio da irretroatividade tributária e retroatividade benéfica. De acordo com o quanto exposto, não pairam dúvidas de que em matéria de penalidade tributária, deve-se aplicar a lei em vigor na data da infração, salvo se a lei posterior determinar penalidade mais benéfica ao contribuinte (Constituição, arts. 5º, XXXVI, 150, III; CTN, arts. 105 e 106). Logo, devem ser comparadas as penalidades aplicadas ao atraso no pagamento de tributo, que é objeto do presente DEBCAD.

Em 20/09/2023 (e-fls. 315/316), o recorrente apresenta a petição de e-fls. 317/323 a reiterar suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Tempestividade. Diante da intimação em 27/12/2010 (e-fls. 183/184), o recurso interposto em 26/01/2011 (e-fls. 189) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nulidade do Auto de Infração. A preliminar de nulidade do lançamento não foi veiculada na impugnação. Nas razões recursais, a recorrente inova ao argumentar haver insuficiência de motivação e de provas, em especial em relação a contribuições de segurados empregados, bem como inova ao alegar violação aos princípios e regras que invoca. De fato, nada há sobre contribuições de segurados empregados no Auto de Infração, pois os lançamentos envolvem apenas contribuições da empresa (rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat”), em relação aos quais versa o Relatório Fiscal e as apurações empreendidas a partir dos elementos probatórios colhidos, constando dos autos as planilhas e arquivos digitais invocados pela fiscalização, sendo o arquivo em formato MANAD documento produzido pela própria empresa. De qualquer forma, como os argumentos em tela não se constituem em matéria deduzida na impugnação, não há que se conhecer da preliminar em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17). Logo, impõe-se o conhecimento parcial do recurso voluntário.

Não-incidência sobre Participação nos Lucros e Resultados. Não se nega que a participação nos lucros e resultados a observar a legislação de regência não integre a base de cálculo das contribuições objeto do lançamento. Contudo, a fiscalização imputa que a Convenção

Coletiva não atende ao regramento traçado na Lei nº 10.101, de 2000, ao estabelecer um valor fixo a título de participação nos resultados ainda que passível de redução em razão de faltas injustificadas; ou seja, sem atrelar o pagamento a índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou a qualquer programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Para fundamentar sua alegação, a fiscalização carreou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (e-fls. 23/47). Diante dessa imputação, apurou e constituiu de ofício as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, apurados a partir da folha de pagamento exibida pela empresa no formato padrão MANAD (e-fls. 78 e 312). Paralelamente, a fiscalização levantou um segundo fundamento ao afirmara que, além dos pagamentos efetuados em 03/2005 e 09/2005, conforme a Convenção Coletiva, teria havido pagamentos esparsos nas competências 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 11/2005 e 12/2005. As apurações foram detalhadas nas planilhas constantes dos CDs entregues ao contribuinte (Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, e-fls. 64/67; e CD, e-fls. 77 e 311).

Em sua defesa, a recorrente alega que a Convenção Coletiva de Trabalho vinculou a participação nos lucros e resultados ao critério assiduidade (faltas injustificadas) e que os pagamentos esparsos envolveriam retorno de empregado afastado ou rescisão, relativos às competências 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 11/2005 e 12/2005.

No caso concreto, a norma coletiva traça valor fixo passível de redução, observada a seguinte tabela (e-fls. 25/27):

FALTAS	REDUÇÃO
0	-
1	10%
2	20%
3	30%
4	40%
5 ou acima	50%

A situação em tela não atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 2000, como bem asseverou o voto condutor do Acórdão nº 9202-007.477, de 29 de janeiro de 2019:

(...) nota-se que a parte da PLR paga em valor fixo, peremptoriamente, não atende às disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atinge a finalidade da norma que é servir "como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade".

No que se refere ao pagamento variável com base no critério de assiduidade, também não identifico o cumprimento do diploma legal regente da matéria, pois tal critério, por si só, não é suficiente para justificar a PLR como o instrumento apto ao cumprimento da finalidade normativa mencionada.

No meu entender, a questão referida atinente à frequência do empregado é decorrência lógica do cumprimento do contrato de trabalho, razão pela qual, da maneira como foi utilizada, não atende aos requisitos legais.

Merecem destaque ainda os Acórdãos nº 9202-007.413, nº 9202-007.475 e nº 2202-009.181, assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE METAS OU RESULTADOS. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A simples utilização do critério da assiduidade para fins de cumprimento de metas ou resultados, por si só, não atende ao disposto em lei.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Acórdão nº 9202-007.413, de 11 de dezembro de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E COM BASE NA ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem às disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Acórdão nº 9202-007.475, de 29 de janeiro de 2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO VINCULADO À ASSIDUIDADE.

O pagamento da PLR vinculado exclusivamente à assiduidade é insuficiente para preencher os requisitos contidos na legislação de regência.

Acórdão nº 2202-009.181, de 14 de setembro de 2022

Destarte, o fundamento em tela é suficiente por si só para lastrear o lançamento, sendo desnecessário definir se o segundo fundamento veiculado no Auto de Infração subsiste ou não diante da objeção de os pagamentos esparsos envolverem retorno de afastamento ou rescisão.

Dispor a norma coletiva autônoma veiculada na Convenção Coletiva de Trabalho de força normativa para reger as relações de trabalho (CLT, art. 611; e Constituição, art. 7º, XXVI) não significa autorização para a inobservância da Lei nº 10.101, de 2000, integrando o pagamento a

base de cálculo da contribuição previdenciárias, nos termos do art. 28, §9º, j, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, destaque-se que o item 18 do Parecer CJ/MPS nº 547, de 1996, não trata da hipótese de o ajuste coletivo estar em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, hipótese expressamente prevista no art. 28, §9º, j, da Lei nº 8.212, de 1991.

Não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois todas as empresas que se valerem da cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho para não recolher as contribuições incidentes sobre a verba em questão incorrem no mesmo ilícito tributário.

Não há indenização, pois o pagamento de parcela fixa sujeita ao redutor da assiduidade revela a natureza de verba vinculada à execução do contrato de trabalho, sendo nitidamente remuneratória. Diante dessa natureza, não há que se falar em abono desvinculado do contrato de trabalho ou em participação nos lucros ou resultados, não se tratando da situação a que se refere o item 16 do Parecer CJ/MPS nº 547, de 1996. Além disso, sendo parcela ajustada previamente mediante negociação coletiva, não se configura o ganho eventual.

Violação ao princípio da irretroatividade tributária e retroatividade benéfica. Não cabe ao presente colegiado afastar penalidade tributária prevista em lei (Súmula CARF nº 2). Impõe-se, contudo, reconhecer a retroatividade da multa da Lei 8.212, de 1991, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941, de 2009 (Súmula CARF nº 196).

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, a excluir a preliminar de nulidade do lançamento, e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro